

A. I. Nº - 206935.0032/03-1
AUTUADO - MAGNOBALDO RIBEIRO GOMES
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 05.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0467-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. MICROEMPRESA. Recolhimento a menos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 27/08/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$2.100,00 e multa de 50%, em decorrência do recolhimento a menor do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado ingressa com defesa, fl. 64, e reconhece parcialmente o Auto de Infração, no valor de R\$1.180,00, do qual pediu o parcelamento, em 02/10/2003, conforme o Protocolo nº 532386/2003-3, pagando a primeira parcela em 07/10/2003, conforme cópia do DAE anexo. Diz que já solicitou o parcelamento, através de “Denúncia Espontânea nº 60000005144038”, do restante exigido, no valor de R\$920,00 correspondente ao ICMS dos meses de junho e julho de 2003, na data de 11/09/2003, conforme Protocolo nº 514874/2003-2, pagando a primeira parcela em 12/09/2003.

O autuante presta informação fiscal, fl. 72, e esclarece que quando o autuado requereu o parcelamento, no dia 11/09/2003, já se encontrava sob ação fiscal, desde o dia 27/03/03, em virtude da intimação fiscal para apresentar livros e documentos, à fl. 10. Voltou a ser intimado em 04/04/03 e em 26/06/03. Acrescenta que o Auto de Infração já estava lavrado desde 27/08/03, e que os procedimentos fiscais estavam todos consolidados quando feita a Denúncia. Deste modo, mantém o Auto de Infração na íntegra.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido parcelas de ICMS mensais, em decorrência de levantamento efetuado com base em notas fiscais de aquisições de mercadorias, cujas cópias foram juntadas às fls. 18/56.

Constato através dos documentos juntados pelo autuado, por ocasião da sua defesa, que inicialmente ele solicitou o parcelamento, através de “Denúncia Espontânea nº 60000005144038”, fl. 67 no valor de R\$920,00 correspondente ao ICMS dos meses de junho e julho de 2003, na data de 11/09/2003, conforme Protocolo nº 514874/2003-2, pagando a primeira parcela em 12/09/2003.

Contudo não se trata de Denúncia Espontânea haja vista que o Auto de Infração já estava lavrado naquela ocasião.

Posteriormente ele reconheceu o débito no valor de R\$1.180,00, do qual pediu o parcelamento, em 02/10/2003, conforme o Protocolo nº 532386/2003-3, pagando a primeira parcela em 07/10/2003, conforme cópia do Demonstrativo de Débito, à fl. 60.

Portanto, como os valores reconhecidos pelo autuado foram quitados após a lavratura do Auto de Infração, entendo que a exigência fiscal é procedente, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos ao erário.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206935.0032/03-1, lavrado contra **MAGNOBALDO RIBEIRO GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.100,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR